



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206



Nota Nº 0220-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.116283-2014-13

INTERESSADO: Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

ASSUNTO: Processo administrativo disciplinar sobre conduta de examinador de patentes.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), instituída para tratar da conduta de um examinador de patentes, encaminha quesitos, os quais são respondidos a seguir.

I. QUESITOS

Quesito 1: Em relação ao exame de pedidos de patentes em meio eletrônico, iniciado, sob ordem do Presidente do INPI à época, de forma integral a partir de 1º de dezembro de 2010, os Pesquisadores em P.I. que examinavam tais pedidos e seus respectivos superiores tinham autonomia para estabelecer procedimentos de exame em ambiente digital sem a edição e publicação de atos normativos que regresse o mesmo?

2. Por meio do primeiro quesito, a CPAD busca compreender se os examinadores de patentes possuíam autonomia para estabelecer *motu proprio* procedimentos de exame quando se iniciou o exame eletrônico de patentes, em 1º de dezembro de 2010.

3. A Procuradoria desconhece como os examinadores de patentes procediam em 1º de dezembro de 2010. A dinâmica administrativa da Diretoria de Patentes há de ser perquirida diretamente a ela, e não à Procuradoria. A expressão “procedimentos de exame” é genérica. Qualquer resposta à pergunta formulada corre o risco de mal-interpretada e não alcançar finalidade alguma.

“Quesito 2: À época dos fatos apurados vigia o documento intitulado “Diretrizes de Exames de Patentes”, de dezembro de 2002, para nortear o exame de pedidos de patente em papel. O mesmo documento deveria ser

considerado para fins de exame de pedidos de patente digitalizados, tendo em vista que não havia outro dispositivo publicado com esse fim?

4. Não há nenhum óbice para que as diretrizes de exame de patente vigentes sejam aplicáveis ao exame de pedidos de patente digitalizados, ainda que aquelas não mencionem expressamente o processo eletrônico de patente.

5. A pergunta formulada pela CPAD é por demais genérica. Há diretrizes de exame de patentes que compreendem critérios de patenteabilidade. Essas diretrizes aplicam-se independentemente do formato (papel ou digital), no qual se consubstancia o processo administrativo de exame de patente.

6. Há outras diretrizes que tratam de procedimentos. Em tese, é possível que determinados procedimentos, previstos para o exame de patente em papel, não sejam aplicáveis ao processo eletrônico. Isso não vicia, em hipótese alguma, o processo eletrônico de patentes.

Quesito 3: No documento intitulado "Diretrizes de Exames de Patentes", de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos apurados, os Pesquisadores em P.I. eram orientados a 'antes de iniciar o exame substantivo do pedido, (...) verificar se o pedido está completo quanto aos documentos que devem integrá-lo' (item 1.3). No caso de falta de um ou mais documentos no pedido de patente em papel e/ou no pedido digitalizado, o examinador poderia buscá-los em outras fontes diferentes do próprio pedido protocolado junto ao INPI?"

7. A Procuradoria não dispõe de documentos para atestar qual era a orientação recebida pelos examinadores de patente quando identificam a ausência de determinados documentos. A pergunta formulada pela CPAD busca compreender a dinâmica de trabalho dos servidores lotados na Diretoria de Patentes, razão pela qual não cabe a Procuradoria tecer maiores considerações.

Quesito 4: Sendo o Phoenix o Gerenciador Eletrônico de Documentos no INPI, os documentos digitalizados relativos a pedidos de patentes visualizados por meio de outras plataformas (SINPI, SISCAP ou outros) são cobertos de idoneidade?

8. A pergunta não é clara. Ao que parece, a CPAD busca entender se os gerenciadores eletrônicos de documentos, adotados pelo INPI, de fato funcionam. Não cabe ao órgão responsável pelo assessoramento jurídico atestar se o gerenciador eletrônico de patente está ou não exercendo a sua função.

9. Nos parágrafos 22 e 23 da Nota nº 0181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, a Procuradoria afirmou que o processo eletrônico de patente possui GED. O GED é

responsável para conferir o controle das informações, conforme se verifica em qualquer dicionário especializado em termos técnicos.

10. Basta acessar o wikipedia, por exemplo, para entender o que é um GED é uma tecnologia por meio da qual é possível recuperar informações contidas nos documentos, o que significa um mecanismo de controle de informações.

11. Se os GEDs adotados pelo INPI são ou não eficientes, se eles de fato cumprem o papel para o qual foram desenvolvidos, se eles funcionam ou não.... enfim, essas são perguntas que não cabem à Procuradoria responder.

Quesito formulado pelo examinador de patentes: Caracteriza-se oposição de resistência ao exame de alguns pedidos de patente digitalizados, ensejando inobservância de hierarquia administrativa por parte de um servidor que, tão somente por meio do exercício do direito à petição, exarou questionamentos para saber como deveria realizar o seu ofício nas novas condições de trabalho estabelecidas por via hierárquica, ou seja, através de seu Chefe Imediato e, enquanto aguardava as orientações, solicitou a distribuição de outras atribuições inerentes ao seu cargo?

12. A pergunta já foi respondida por meio da Nota nº 0181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2. A Procuradoria não identificou justificativa para o servidor não cumprir a ordem do superior hierárquico, haja vista a ausência de ilegalidade no processo eletrônico. Nesse sentido, cabe destacar o parágrafo 34 da referida nota técnica.

II. CONCLUSÃO

13. Respondidos os quesitos, sugere-se a devolução dos autos ao órgão consulente com a recomendação de considerar finda a participação da Procuradoria na instrução do processo administrativo em tela.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2014.



Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0426/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.116283/2014-13

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0220/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria INPI/COGER-N° 003/2013.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe